

SECRETÁRIO DE SOCIEDADE HISTÓRIA, NATUREZA E DESIGNAÇÃO

Company Secretary History, Nature, and Appointment

Chon Tak, Ao Ieong

Estudante de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Portugal

Resumo: O presente estudo explora as origens históricas do secretário de sociedade e examina a sua introdução no enquadramento legal em Macau e em Portugal. Uma análise detalhada é realizada para compreender a natureza deste papel e as complexidades em torno de sua designação. O artigo examina criticamente questões relevantes, como se um secretário deve ser considerado um órgão da sociedade comercial, saber quem será a autoridade responsável pela nomeação do secretário e as qualificações necessárias para ocupar a posição. Ao estabelecer paralelos entre as jurisdições de Macau e de Portugal, que compartilham certas semelhanças, mas apresentam diferenças notáveis, o artigo apresenta várias considerações para estimular uma maior discussão.

Apesar da significância potencial do papel do secretário de sociedade, esta posição tem sido amplamente desconsiderada tanto em Macau quanto em Portugal.

O artigo defende a ideia de que uma reavaliação abrangente do atual quadro regulatório é necessária para alinhá-lo com a intenção legislativa original. Além disso, o artigo discute melhorias potenciais que podem ser implementadas para tornar o papel do secretário mais adequado ao ambiente de negócios contemporâneo.

Palavras-chave: Secretário de sociedade; história de secretário de

sociedade; qualificação de secretário de sociedade; função de secretário de sociedade; designação de secretário de sociedade.

Abstract: This study explores the historical origins of the company secretary and examines its introduction into the legal framework in Macau SAR and Portugal. A detailed analysis is conducted to understand the nature of this role and the complexities surrounding its appointment. The article critically scrutinizes relevant issues such as whether a company secretary should be considered an organ of a company, the authority responsible for appointing the secretary, and the qualifications necessary to hold this position. By drawing parallels between the jurisdictions of Macau SAR and Portugal, which share certain similarities but exhibit notable differences, the article presents various considerations to stimulate further discussion.

Despite the potential significance of the company secretary role, this position has been largely overlooked in both Macau SAR and Portugal. The article posits the argument that a comprehensive reassessment of the current regulatory framework is necessary to realign it with the original legislative intent. Moreover, the article discusses potential enhancements that can be implemented to make the role of the company secretary more suited to the contemporary business environment.

Keywords: Company secretary; history of company secretary; qualification of company secretary; function of company secretary; appointment of company secretary

1. Introdução

O cargo de secretário de sociedade comercial teve primeiramente origem no Reino Unido, e, mais tarde, as sociedades dos Estados Unidos introduziram este instituto e consolidaram-no, pelo que a posição de secretário da sociedade era, na sua génese, exclusiva do desenvolvimento do sistema de direito empresarial dos países anglo-saxónicos. Após quase 100 anos de aperfeiçoamento, o secretário da sociedade tornou-se, gradualmente, uma parte importante da estrutura administrativa da sociedade no direito comum, e este mecanismo foi, posteriormente, introduzido em alguns países e regiões do sistema de direito civil. Entre eles, Portugal regulamentou o regime de secretário nos artigos 446.º-A a 446.º-F do Código das Sociedades Comerciais, em 1996, e Macau, como seu

antigo território, que tinha sido profundamente influenciado pelo sistema jurídico português, adotou este sistema e desenvolveu-o, reconhecendo-o até formalmente como um dos órgãos importantes das sociedades. Contudo, apesar das muitas funções práticas atribuídas ao cargo pelos legisladores, tanto em Macau como em Portugal, infelizmente este não parece ser suficientemente valorizado pelo mercado, ou mesmo pelos juristas.

Neste artigo, começarei por descrever como o regime de secretário da sociedade foi introduzido no Código Comercial de Macau, bem como no Código das Sociedades Comerciais português. Elencarei, então, as diferenças relativamente à natureza desta figura e a sua designação, tal como apresentado nos sistemas jurídicos de Macau e de Portugal, numa perspetiva de direito comparado. Para além disso, abordarei várias questões tidas como pertinentes e de relevo quanto à aplicação destes regimes legais na vida das sociedades. Como este tópico não tem sido alvo de estudos aprofundados nem em Macau nem em Portugal, espero contribuir com a perspetiva que exponho neste artigo, para um melhor conhecimento no que respeita a esta figura, no âmbito do direito empresarial.

2. História do regime de secretário de sociedade

A. O regime na Inglaterra e em Hong-Kong

No século XIX, os secretários de sociedade eram inicialmente considerados como funcionários comuns dentro de uma sociedade e eram essencialmente responsáveis pelo tratamento das tarefas administrativas e pela redação da documentação. No Dicionário de Inglês de Oxford, a palavra “Secretary” significa: *“One whose office it is to write for another; spec. one who is employed to conduct or assist with correspondence, to keep records, and (usually) to transact various other business, for another person or for a society, corporation, or public body.”*¹. O dicionário dá três exemplos de secretários, nomeadamente secretários pessoais, secretários de sociedades e secretários de governo, em que esta figura é considerada como um gestor de topo empregado por uma organização da empresa responsável pela comunicação, pelo registo e organização de informações e tratamento de assuntos internos. No caso *Barnett, Hoares, & Co v The South London Tramways Company* 18 QBD 1887, o juiz Lord Esher MR refere que *“A secretary is a mere servant; his position is that he is to do what he is told and no person can assume that he has any authority to represent anything at all, nor can anyone assume that*

1 Ver: “secretary, n.1 and adj.”, *OED Online*, Oxford University Press, acessado em 29 Março 2023.

statements made by him are necessarily to be accepted as trustworthy without further enquiry...”².

No final do século XIX e início do século XX, à medida que as sociedades comerciais cresciam em tamanho e o ambiente negocial se tornava mais complexo, o papel dos secretários tornou-se mais importante. Não eram apenas funcionários que lidavam com documentos, mas também assumiam maior papel na gestão dos assuntos administrativos internos empresariais, e até assistência à gestão na formulação de estratégias das sociedades. Face à alteração do estatuto dos secretários, os juízes ingleses confirmaram o estatuto jurídico do secretário no direito das sociedades através de uma série de jurisprudências. Na lei das sociedades inglesa de 1908 (“Companies Act 1908”), os artigos 88.º, 92.º e 147.º referem-se à figura do secretário da sociedade e regulam a responsabilidade de indemnização por parte do secretário, tal como dos administradores, por distribuição ilícita e decisões tardias respeitantes à emissão de certificados de ações.

Enquanto colónia britânica na altura, o sistema jurídico de Hong Kong era influenciado pelo sistema britânico. Na sequência da aprovação da lei acima referida no Reino Unido, em 1908, foi aprovada em Hong Kong legislação conexa de conteúdo basicamente idêntico, designadamente “Companies Ordinance 1911”. A secção sobre secretários estava estabelecida nos artigos 90.º, 94.º e 142.º desta lei, que têm o mesmo conteúdo dos artigos 88.º, 92.º e 147.º do Companies Act 1908.

Em 1932, sob a influência da aprovação da lei nova “Companies Act 1929” no Reino Unido, o Companies Ordinance de Hong Kong foi mais uma vez alterado para prever que o secretário fizesse parte do grupo de pessoas responsáveis pela sociedade, confirmando a crescente importância do secretário de sociedade numa perspetiva legal³. Em 1962, foi criado o Comité de Revisão do Direito das Sociedades de Hong Kong. O principal objetivo deste comité era examinar a legislação do direito das sociedades em Hong Kong e fazer recomendações para alterações ao direito das sociedades⁴. O segundo relatório do Comité, foi publicado em 1973. Neste relatório, o comité recomendava que todas as sociedades comerciais de Hong Kong deviam ter um cargo de secretário

2 Aniebiet-Abasi UBON/Innocent ABIDOYE, “The Role and Status of a Company Secretary in Modern Corporate Governance in Nigeria; a Case of ‘A Mere Errand Boy’” [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2695678], Emerging Markets: Finance eJournal, 2015, p.1.

3 Ver os art.63.º, 69.º, 109.º, 110.º, 280.º e 351.º desta lei.

4 Study Report on History of Company Incorporation in Hong Kong, <https://www.cr.gov.hk/tc/publications/docs/studyreport-part2-c.pdf>, The government of the Hong Kong SAR Company Registry, acedido em 29 Março 2023.

e que o secretário empresarial fosse classificado como um dos “officers”⁵, que teriam poderes bastante importantes⁶.

Durante este período, Hong Kong estava numa fase de desenvolvimento económico rápido e o antigo Companies Act não era compatível com o elevado nível de atividade comercial. Isto levou a então legislatura a empreender uma significativa e relevante revisão do direito das sociedades. Com referência ao segundo relatório do Comité acima mencionado, o legislador renovou a Companies Ordinance em 1984, tendo em conta a direção da reforma de “Companies Act 1948” do Reino Unido e a subsequente “Companies Act 1976”. A parte desta lei relativa ao regime de secretário também se tornou a principal referência para Macau, aquando do projecto de redação da Lei das Sociedades Comerciais, da autoria de José António Pinto Ribeiro⁷.

B. História do regime de secretário em Macau e em Portugal

1. O caso de Macau

Ao contrário do Código das Sociedades Comerciais português, que sofreu uma série de remodelações em meados da década de 1970, o sistema jurídico empresarial de Macau manteve, em grande parte, o antigo Código Comercial de 1888 e a Lei das Sociedades por Quotas de 1901 até à entrada em vigor do novo Código Comercial, constituindo a reforma do código português um marco no prosseguimento de caminhos diferentes nos dois sistemas jurídicos. A fim de se adaptar ao ritmo da economia de mercado da época e de melhor regular a ordem do mercado, o então governo de Macau, em 29 de junho de 1989, confiou a José António Pinto Ribeiro a tarefa de formular nova regulamentação em matéria de direito das sociedades, o que resultou no Anteprojecto de Lei das Sociedades

5 “A person who holds a public, civil, or ecclesiastical office or appointment; a servant or minister of the Crown; an appointed or elected functionary in the administration of local government, a public corporation, institution, etc., and in early use esp. in the administration of law or justice.”, “officer, n.” *OED Online*. Oxford University Press, acedido em 29 Março 2023.

Definição da palavra “officer” na lei: “in relation to a body corporate, includes a director, manager or secretary”, Added 80 of 1974 s. 2.

6 TongYu CHEK 陳同瑜, “Estudo sobre os aspectos jurídicos do regime de Secretário da mesa do conselho de administração na China” (中國公司董事會秘書制度法律問題研究) [https://kns-cnki-net.libezproxy.um.edu.mo/KCMS/detail/detail.aspx?dbname=CMFD0506&file_name=2005075282.nh], China University of Political Science and Law (中國政法大學), 2005.

7 Augusto Teixeira GARCIA, “O Código Comercial de Macau e os contributos do direito comparado” [https://repository.um.edu.mo/handle/10692/115613?mode=full&submit_simple>Show+full+item+record], Revista da AJURIS, 2018, p. 318.

Comerciais de Macau,⁸ que não foi imediatamente aceite pelo mesmo governo.

Após alguns anos, Augusto Teixeira Garcia foi nomeado pelo governo de então para desenvolver um novo Código Comercial de Macau, tendo integrado o Anteprojeto de Lei das Sociedades Comerciais da responsabilidade de José António Pinto Ribeiro na sua proposta de projeto por acordo entre o Dr. Jorge Silveira, Secretário-Adjunto para a Justiça, e o Coordenador do Projeto, que acabou por fazer parte do Livro II do Código Comercial atualmente em vigor⁹. O Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês¹⁰, criado especificamente para trabalhar na reunificação, acabou também por confirmar este projeto¹¹.

Muitos desenhos institucionais arrojados e inovadores surgiram na proposta de José António Pinto Ribeiro. Tendo em conta a influência global do sistema do direito anglo-saxónico na altura e o impacto significativo das sociedades comerciais de Hong Kong em Macau, José António Pinto Ribeiro enxertou o regime de secretariado de Common Law no seu projeto, dando assim à posição de secretário um lugar importante no sistema de direito das sociedades de Macau, especialmente conferindo-lhe a possibilidade de desempenhar um papel de notário empresarial interno, nas suas palavras “uma espécie de ‘notário’ próprio de cada sociedade”¹².

2. O caso português

Em Portugal, o sistema de secretariado foi inicialmente introduzido no Código das Sociedades Comerciais pelo DL 257/96, de 31 de dezembro, e está agora previsto nos artigos art. 446.º-A a art. 446.º-F, vários dos quais foram, entretanto, alterados pelo DL 76-A/2006, de 29 de março¹³.

No preâmbulo do DL 257/96, de 31 de dezembro, o legislador explica as razões para acrescentar um regime de secretariado ao Código das Sociedades Comerciais: “*Com a instituição da figura do secretário da sociedade anónima, ou*

8 Portaria n.º 112/89/M: Autoriza a celebração do contrato com o Dr. José António Pinto RIBEIRO para a elaboração de um projecto de Lei das Sociedades Comerciais de Macau. Ver: <https://images.io.gov.mo//bo/i/89/26/pt-112-89.pdf>

9 Augusto Teixeira GARCIA, “*O Código Comercial de Macau e os contributos do direito comparado*”, p. 318. ; Além disso, ver: <https://images.io.gov.mo//bo/i/99/31/dl-40-99.pdf>, p. 1.

10 Foi estabelecido no quadro do acordo celebrado em 1987 entre os Governos de Portugal e da China e formalizado na Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a transferência da soberania de Macau. Ver :<https://ccarquivos.azores.gov.pt/index.php/grupo-de-liga-o-conjunto-luso-chin-s>

11 Augusto Teixeira GARCIA, “*O Código Comercial de Macau e os contributos do direito comparado*”, p. 318.

12 Augusto Teixeira GARCIA, “*O Código Comercial de Macau e os contributos do direito comparado*”, p. 335.

13 Destes, os art. 446.º-A, art. 446.º-B, art. 446.º-E, art. 446.º-F foram subsequentemente alterados pelo DL 76-A/2006.

por quotas, perseguem-se dois objectivos primaciais: o de valorar uma realidade de facto já existente nas sociedades de maior dimensão e o de aumentar a eficácia da vida societária ao evitar a contínua sobrecarga dos cartórios notariais e das conservatórias do registo comercial com a emissão reiterada e sistemática de certidões de mera repetição de elementos que entretanto não sofreram qualquer alteração.”

Paulo de Tarso Domingues entende que o legislador português poderá ter incluído este papel no direito das sociedades, inspirado no regime de secretário do direito inglês¹⁴. Contudo, este não parece ser o facto. É verdade que no sistema de secretariado foi dado destaque à lei inglesa, mas a lei inglesa é apenas uma fonte indireta do regime português, uma vez que já estava incluída no projeto de José António Pinto Ribeiro para Macau. Embora Portugal tenha aprovado a lei sobre o regime em 1996, e a julgar pelas palavras de Augusto Teixeira Garcia, o mesmo documento pode ter sido diretamente influenciado¹⁵ pelo projeto de José António Pinto Ribeiro. Esta eventualidade oferece uma possibilidade comparativa para as reflexões seguintes.

3. Natureza de secretário de sociedade

C. Secretário de sociedade vs. secretário da mesa da assembleia geral

Antes de analisarmos os regimes de secretário de sociedade, precisamos antecipadamente de distinguir dois conceitos diferentes mencionados no CSC de Portugal: secretário de sociedade e secretário da mesa da assembleia geral. O primeiro é o objeto principal deste estudo, e as regras deste cargo estão regulados nos art. 446.º-A e ss. do CSC, enquanto o segundo se refere à figura que tem como função assistir o presidente da mesa da AG e mencionada nos art. 373.º e ss. do CSC. Embora as funções destas duas figuras se sobreponham em parte, existem ainda várias diferenças essenciais¹⁶. O secretário de sociedade desempenha algumas das funções de notário e está, portanto, sujeito às regras de impedimentos dos notários, mas quanto ao secretário da mesa da AG, este não tem tais competências. Além disso, ao primeiro é exigido que secretarie todos os

14 Tanto no artigo *O(s) secretário(s) comercial(s) da empresa*, como no livro *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume 6, p. 895-916, o Paulo de Tarso DOMINGUES refere-se ao mesmo ponto.

15 Augusto Teixeira GARCIA, “*O Código Comercial de Macau e os contributos do direito comparado*”, p. 335.

16 Paulo de Tarso DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume 6, Almedina, p. 51.

órgãos sociais colegiais, sendo designado pela administração¹⁷. O segundo só tem de secretariar a mesa da assembleia geral e é eleito pelos acionistas. No decurso de deliberação da mesa da AG, se houver situação da ausência do presidente de mesa e a inexistência de um vice-presidente, o secretário da mesa da assembleia geral assume as funções de presidente de mesa da AG¹⁸. Quanto ao secretário de sociedade, este só pode exercer as suas funções na mesa da assembleia geral na falta do secretário de mesa ou se o dirigente precisar de presidir à assembleia¹⁹.

No CCom de Macau, tal como no CSC, os dois papéis também existem. No entanto, a ordem de prioridade dos dois na assembleia geral não é a mesma em comparação com o sistema português. Quando existe o secretário da sociedade, as funções de secretário da mesa devem ser desempenhadas por este. Só quando não existe tal cargo é que o secretário da mesa pode ser escolhido pelos acionistas²⁰.

D. O secretário de sociedade é um órgão social?

1. O secretário, órgão social em Macau

Ao contrário do direito das sociedades português, que coloca o regime de secretário de sociedade numa secção das sociedades anónimas (embora também possa ser aplicado às sociedades por quotas), o Código Comercial de Macau reconhece o cargo de secretário de sociedade como um dos órgãos sociais importantes e o seu estatuto jurídico é o mesmo da assembleia geral, da administração e do conselho fiscal²¹.

Se uma sociedade tiver o secretário no momento da sua constituição, este tem o dever, tal como os membros do órgão de administração, de promover registo do ato constitutivo, e só depois deste registo é que a sociedade adquire personalidade jurídica²². De acordo com o n.º 3 do art. 25.º do Código de Registo Comercial de Macau²³, quando existir o secretário, este também tem, como os administradores, legitimidade para requerer o registo dos factos a ele sujeitos

17 Ver o n.º 2 do art. 446.º-A CSC. Tenho opinião diferente sobre esta disposição, vou discutir nos parágrafos seguintes.

18 Ver o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20 de 2 de 2019 (Maria Catarina Gonçalves), in: www.dgsi.pt.

19 Paulo Olavo CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª edição, Almedina, 2022, p. 549.

20 Ver o art. 223.º do Código Comercial de Macau.

21 Ver o art. 214.º CCom.

22 Ver o art. 176.º e o n.º 2 do art. 187.º CCom.

23 “3. Dentro do prazo legal para requerer o registo dos factos a ele sujeitos relativamente aos empresários comerciais, pessoas colectivas, só têm legitimidade os administradores e o secretário, quando exista.”.

relativamente aos empresários comerciais, pessoas coletivas, dentro do prazo legal. O secretário de sociedade que participou no processo constitutivo de sociedade, tem de responder, como os administradores, solidariamente para com a sociedade pela sua falsidade, inexatidão ou deficiência, e sem prejuízo da responsabilidade penal que ao facto caiba²⁴. Além disso, o Código Comercial prevê que o secretário de sociedade tenha o dever de assegurar a conformidade com a lei no processo de constituição de vontade da sociedade. O legislador também prevê que, em determinadas circunstâncias, por exemplo, no caso de o sócio dominante usar o poder de domínio de maneira a prejudicar a sociedade ou os outros sócios, o secretário seja obrigado a indemnizar, solidariamente, a sociedade ou os outros sócios por danos causados por decisões tomadas pela administração²⁵.

Devido a limitações de espaço, enumerei só alguns exemplos dos muitos possíveis. Todos estes mecanismos demonstram que o secretário da sociedade desempenha um papel importante no sistema jurídico empresarial de Macau e tem o estatuto de órgão social.

C. Situação de Portugal

1. O secretário, não é considerado órgão social em Portugal

No sistema português, a situação é diferente e o secretário da sociedade não parece ser considerado como um tipo de órgão social, conclusão²⁶ tirada por Paulo de Tarso Domingues com base no entendimento que o Professor Coutinho de Abreu tem dos órgãos das sociedades: “Centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoa ou pessoas com o objectivo de formar e/ou exprimir vontade juridicamente imputável às sociedades”²⁷. É verdade que no Código das Sociedades Comerciais português, o secretário da sociedade não influencia a formação da vontade interna da sociedade da mesma forma que a administração, a assembleia geral ou o conselho fiscal, nem tem competência para expressar a vontade que é juridicamente imputável à sociedade.

24 Ver o n.º 1 do art. 192.º CCom.

25 Ver o n.º 4 do art. 212.º CCom.

26 Paulo de Tarso DOMINGUES, “O(s) secretário(s) das sociedades comerciais” [https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/82708/2/101958.pdf], Revista electrotónica de direito, p. 7.

27 Jorge Manuel COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, volume 2, 7.ª edição, Almedina, 2022, p. 57.

D. Pontos de vista contrários

É importante referir que existem pontos de vista opostos. No entender de Paulo Olavo Cunha, o secretário é um órgão social dentro das sociedades anónimas abertas cotadas em bolsa, o que na referida sociedade é obrigatório. Além disso, considera que: *“Este órgão tem vindo a adquirir(..).uma importância crescente e o respetivo titular é um motor indispensável ao normal funcionamento dos demais órgãos sociais, que assiste regularmente”*²⁸, Também Dora Isabel Alves da Cruz²⁹ menciona que a mesma perspetiva surge num parecer emitido pelo Conselho Técnico do Instituto de Registos e Notariado, de 1999³⁰, no qual se refere que (o secretário) *não é um mero escriturário às ordens da administração social ou que deva transcrever tudo o que esta determina, é antes um órgão da sociedade (...), com funções e responsabilidade próprias, a quem é exigido possuir uma certa qualificação profissional e cujo exercício funcional (seu início e termo) está sujeito à publicidade com a eficácia própria do registo comercial.*

E. O meu ponto de vista

O secretário de sociedade em Portugal tem sobretudo funções processuais e auxiliares. O principal objetivo desta figura é somente facilitar o funcionamento de deliberações dos órgãos sociais e exercer as competências conferidas pela lei³¹, sem participar substancialmente na assembleia geral e influenciar a formação das decisões. Na minha opinião, a definição de Coutinho de Abreu sobre o órgão social e o entendimento de Paulo Olavo Cunha sobre o secretário fazem todo o sentido. No entanto, o Código das Sociedades Comerciais confere ao secretário a função de notário dentro da sociedade. Ele deve redigir atas, ser responsável por assuntos relacionados com deliberações dos órgãos sociais, certificar a autenticidade de certos documentos ou assinaturas³², etc. Estas funções não são as mesmas que as de um funcionário normal. Parece que podemos considerar que o secretário da

28 Paulo Olavo CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 561.

29 Dora Isabel Alves da CRUZ, *O Solicitador Secretário da Sociedade Comercial – Funções e Responsabilidade*, Instituto Politécnico de Coimbra-Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2017, p. 31.

30 Cfr. Parecer do Conselho Técnico da Direção Geral dos Registos e Notariado, proferido no process. °R.CO.9/2004DSJ-CT,d31-01-2005,in <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbXZaXRpb2Rvc3JlZ2lz dG9zfGd4OjQyY2QzMmRkYzg5ODMzYjU>, acessado e consultado em 5 de Abril de 2023.

31 Ver art. 446.º-B CSC.

32 Nestes casos, o secretário está sujeito aos requisitos legais de notário.

sociedade está algures entre um órgão social e um funcionário trivial. Assim, no meu ponto de vista, concordo com a definição de Coutinho de Abreu de órgão social e posso compreender a perspetiva de Paulo Olavo Cunha sobre o papel secretário, mas acho que o secretário deve ser classificado como uma terceira categoria autónoma.

4. Designação de secretário de sociedade

A. Carácter obrigatório/facultativo da figura

1. Em Portugal

Em conformidade com o n.º 1 do art. 446.º-A e art. 446.º-D do CSC, o secretário tem carácter obrigatório nas sociedades anónimas “emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado”. Enquanto noutros tipos de sociedades anónimas, ou em sociedades por quotas, este cargo é facultativo. No caso da sociedade optar por criar tal posição, serão aplicáveis os requisitos legais relevantes do secretário da sociedade.

Além disso, tanto nos casos obrigatórios como facultativos, uma vez que a lei não exige a existência de uma cláusula no contrato de sociedade que permita o exercício do cargo, é suficiente que a decisão seja tomada na deliberação dos órgãos sociais competentes, que deve ser registada³³.

2. Em Macau

A situação de Macau é diferente. No n.º 1 do art. 237.º do CCom de Macau, o legislador permite que todos os tipos de sociedade possam ter o cargo de secretário de sociedade. Este cargo só é obrigatório em determinadas situações, concretamente: a) Tenham 10 ou mais sócios; b) Emitam obrigações; c) Revistam a forma de sociedade anónima; d) Ultrapassem em montante de capital social, valor de balanço ou volume de receitas os limites fixados por diploma complementar³⁴. Na última situação, porque ainda não se estabeleceu qualquer regulamento suplementar, na prática, existem apenas três cenários, a), b) e c). Podemos concluir das situações especiais acima mencionadas que só no caso de sociedades de dimensões maiores, ou quando estão envolvidos muitos investidores, o legislador exige que as sociedades tenham o cargo de secretário de sociedade.

33 Paulo de Tarso DOMINGUES, “O(s) secretário(s) das sociedades comerciais”, p. 8.

34 Ver o n.º 2 do art. 214.º CCom.

B. Quem tem competência para designar o secretário de sociedade?

1. Em Portugal

Voltando ao nosso tópico, e depois de descrever que tipos de sociedades comerciais podem ter o cargo de secretário de sociedade, vamos discutir quem pode designá-lo. De acordo com o n.º 2 do art. 446.º-A do CSC português: “*O secretário e o seu suplente devem ser designados pelos sócios no acto de constituição da sociedade ou pelo conselho de administração ou pelo conselho de administração executivo por deliberação registada em acta.*” e, para as sociedades anónimas, a designação pode acontecer em dois momentos distintos: 1. No momento de constituição da sociedade; 2. Depois da constituição da sociedade. No primeiro caso, o secretário de sociedade, bem como o suplente, são nomeados pelos sócios no contrato de sociedade ou no pacto de constituição. No segundo e último caso, a nomeação será feita pelo conselho de administração ou pelo conselho de administração executivo na deliberação registada em ata. Deve ser acrescentado que este cargo pode ser estabelecido independentemente do tipo de estrutura interna das sociedades (Modelo clássico, Modelo anglo-saxónico ou Modelo germânico). Para as sociedades por quotas, o poder de designação é, a todo o momento, da assembleia geral, de acordo com o n.º 2 do art. 446.º-D.

Quer seja SQ, quer seja SA, precisamos de registar a designação em conjunto de acordo com o art. 446.º-E do CSC e al. m) do art. 3.º do Código do Registo Comercial.

2. Em Macau

O n.º 2 do art. 237.º do CCom de Macau, dispõe para todos os tipos de sociedades comerciais, que a designação também pode ocorrer em dois momentos diferentes: 1) No momento da constituição da sociedade, sendo o secretário da sociedade nomeado pelos sócios e estes podem nomear qualquer pessoa para desempenhar este cargo³⁵; 2) Após a constituição da sociedade, sendo o secretário de sociedade nomeado pelo órgão de administração e, neste caso, a administração só pode nomear alguém de entre os membros ou

35 Artigo 237.º Secretário da sociedade) 1. Pode ser designado um secretário da sociedade, ainda que esta a tal não esteja obrigada nos termos do n.º 2 do art. 214.º 2. Com a excepção do primeiro, que deve ser logo designado pelos sócios no acto constitutivo nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 179.º, o secretário da sociedade é designado e destituído pela administração, em acta, de entre os administradores ou quaisquer empregados da sociedade; as funções de secretário podem também ser exercidas por advogado, para o efeito contratado pela sociedade. 3. O secretário da sociedade, que seja também procurador ou administrador desta, não pode intervir num mesmo acto nessa dupla qualidade. 4. Em caso de falta ou impedimento do secretário, a administração deve designar uma pessoa, de entre as mencionadas no n.º 2, para o substituir.

empregados da sociedade. Como o secretário é considerado um dos órgãos sociais, de acordo com o n.º 3 do art. 214.º do CCom - “*Todos os titulares dos órgãos sociais devem declarar por escrito se aceitam exercer os cargos para que foram eleitos ou designados.*”, a pessoa designada deve declarar por escrito a sua aceitação deste cargo.

2.1. Lacuna na lei do Código do Registo Comercial de Macau?

Ao investigar a questão do registo de designação e cessação do secretário da sociedade, verifiquei que o legislador de Macau não deu muita atenção ao sistema de registo comercial desta figura. Embora esta figura assuma algumas das funções de notário, não há nenhuma exigência explícita nem no Código Comercial nem no Código de Registo Comercial, para registar, após a constituição de sociedade, a sua designação ou cessação por razões que não sejam a cessação por decurso de tempo. De facto, o legislador só exige que, se uma sociedade tiver um secretário no momento da sua constituição, tenha de ser registada da mesma forma que os membros da administração e do conselho fiscal. Sem dúvida, temos de estar conscientes disto, e devemos considerar que o regime de registo do secretário da sociedade, tanto no momento da constituição da sociedade como depois deste, deve ser o mesmo que o regime de registo comercial dos membros da administração relativo à designação e cessação dos seus cargos.

3. Por que motivo a competência de designar secretários na sociedade anónima pertence a diferentes órgãos sociais em momentos diversos?

No momento da constituição, os acionistas podem nomear qualquer pessoa para o cargo de secretário, uma vez que a sociedade ainda não tem um órgão de gestão executivo. No caso de Hong Kong e do Reino Unido, os deveres do secretário são principalmente de assistir o órgão de administração no desempenho das suas funções, incluindo a manutenção dos documentos e lavrar atas, tratar de assuntos relacionados com a administração e os investidores, assegurar a conformidade da sociedade, etc. Ele precisa, portanto, de trabalhar em estreita colaboração com a administração, a fim de coordenar as operações da sociedade.

O órgão de administração é considerado como o representante da sociedade e este comunica com o mundo exterior em nome desta e, portanto, têm uma influência significativa. Se a administração não puder controlar a nomeação do secretário, a pessoa nomeada pode tornar-se um instrumento para os sócios exercerem influência dentro da sociedade em vez de um assistente da administração, o que poderá ter um impacto negativo na governação e nos interesses sociais. O CSC e CCom exigem, portanto, que o secretário da sociedade seja nomeado pelo órgão de gestão para

assegurar que a administração da sociedade anónima tenha pleno controlo e gestão sobre a nomeação do secretário da sociedade.

4. Nossa posição quanto à situação portuguesa

Este mecanismo de separação entre os acionistas e o secretário da sociedade é compreensível nas sociedades anónimas que se caracterizam por uma divisão dos direitos de propriedade e de gestão. Este mecanismo, todavia, pode não funcionar nas sociedades por quotas. O legislador português parece ter tido este espírito em mente ao considerar as sociedades por quotas bem como sociedades anónimas, prevendo assim que no primeiro tipo de sociedade a assembleia geral tenha sempre o direito de nomear o secretário, enquanto no segundo tipo apenas o órgão administrativo o pode fazer após a constituição da sociedade. Na SQ, uma vez que este tipo de sociedade não enfatiza a divisão dos direitos de propriedade e de gestão, é razoável que o secretário seja nomeado pelos sócios.

Porém, o legislador de Portugal parece ter omitido o caso da sociedade anónima com modelo tradicional. De acordo com o modelo de classificação e definição das sociedades anónimas proposto por Jorge Manuel Coutinho de Abreu, a sociedade anónima no CSC pode ser dividida em dois tipos de acordo com a diferença de estruturação orgânica e tendo em vista a administração e o controlo: SA de sistema orgânico tradicional (ou seja, sistema monístico) e SA de sistema orgânico dualístico³⁶. No capítulo “Distribuição de competências entre o conselho de administração e o(s) acionista(s)”, o autor explica, em pormenor, a questão da divisão de poderes entre o órgão de administração e os sócios com origem no conflito entre o art. 373.º, 2, 3 e o art. 405.º do CSC. Na sua perspetiva, o n.º 3 do art. 373.º do CSC é preferencial e imperativo apenas no caso da SA com sistema orgânico dualístico. Só sob esta estrutura orgânica de sociedade é que os acionistas estão estritamente separados da governação da sociedade, isto é, os acionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração sobre matérias de gestão da sociedade³⁷. Mas para as sociedades anónimas com estrutura orgânica tradicional, a situação é diferente. O autor considera que nas sociedades de sistema tradicional é lícito os estatutos preverem certos poderes deliberativos dos sócios em matéria de gestão (art. 373.º, n.º 2). O art. 373.º, n.º 3 tem de ser interpretado restritivamente. Esta norma não impede que o estatuto de uma sociedade anónima com sistema orgânico tradicional preveja o dever de o conselho de administração obter prévio consentimento-deliberação dos sócios para a prática de determinadas categorias de

36 Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª edição, Almedina, 2010, p. 35.

37 Ver o n.º 3 do art. 373.º CSC.

atos de gestão³⁸. Eu concordo plenamente com a posição de Coutinho de Abreu.

Neste caso, pode este tipo de sociedade anónima, depois de constituída, exigir o consentimento dos acionistas antes de nomear um secretário de sociedade, através da criação específica duma cláusula de contrato de sociedade? Penso que estas são questões que vale a pena explorar, e a minha resposta é: Sim. Para justificar o meu posicionamento, há a necessidade de, primeiro, resolver uma questão: A designação de secretário de sociedade é um ato de gestão?

De acordo com o entendimento de Coutinho de Abreu sobre “administração” (em sentido estrito): “*administração compreenderá as decisões estratégicas ou fundamentais sobre os objectivos empresariais a longo prazo, as correspondentes organização dos meios produtivos, dimensão e localização da(s) empresa(s), as várias políticas empresariais – produção, distribuição, pessoal, financiamentos -, o provimento dos postos laborais de direcção, o sistema informacional inter-orgânico e intra-empresarial. E os actos (materiais ou jurídicos) de execução ou desenvolvimento de alta direcção, quer os de carácter extraordinário, quer os de “gestão corrente”*”³⁹. Conforme sublinha Alexandre de Soveral Martins: “*Na gestão surgem incluídas matérias relacionadas com o exercício da atividade social, mas também atos de carácter organizatórios (escolha do presidente do conselho de administração, cooptação de administradores, pedido de convocação de assembleias gerais, projetos de transformação da sociedade)*”⁴⁰. Podemos concluir, então, que os atos de nomeação e de revogação de pessoas que não pertençam a órgãos sociais, e os atos relacionados com o funcionamento quotidiano da empresa estão no âmbito dos atos de gestão da sociedade.

Como argumentei no capítulo intitulado “III. Natureza de secretário de sociedade”, e seguindo a tendência da generalidade da doutrina a que tive acesso, o secretário não é considerado como um órgão social no CSC português. Além disso, de acordo com o art. 446.º-B do CSC sobre a competência do secretário de sociedade, sabemos que as atividades previstas para este cargo fazem essencialmente parte do funcionamento quotidiano e processual da sociedade. Embora atue em certa medida como notário interno da sociedade, o secretário fã-lo apenas de forma complementar. Além disso, segundo o art. 446.º-C sobre o período de duração das suas funções, a duração destas é igual à do mandato dos órgãos sociais que o designarem. Esta circunstância demonstra que o estatuto do cargo de secretário posiciona-se abaixo do estatuto de órgão social por depender deste último. A designação de secretário de sociedade é, então, um ato de gestão.

38 Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, p. 53-54.

39 Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, p. 40.

40 Alexandre de Soveral MARTINS, *Administração de sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*, Almedina, 2020, p. 86.

Por isso, no meu entender, as sociedades anónimas com estrutura orgânica tradicional, após a sua constituição, podem exigir o consentimento da administração antes de nomear um secretário, através da criação específica duma cláusula no contrato de sociedade.

De facto, a minha opinião é, parcialmente, coincidente com a de Paulo Olavo Cunha. O Autor afirma que a situação de “*omissão do contrato de sociedade, não impede a administração ou a assembleia geral de designar (facultativamente) o secretário da sociedade*”⁴¹.

5. Nossa posição no que respeita à situação de Macau

Em contraste com a situação em Portugal, o legislador de Macau apenas enxertaram grosseiramente este mecanismo de Hong Kong e do Reino Unido no então projeto do Código das Sociedades Comerciais, sem ter em conta as diferenças entre sociedade anónima e outros tipos de sociedades. Além disso, o CCom de Macau não tem o problema de interpretação das normas que estão relacionadas com a distribuição de competências entre o conselho de administração e os acionistas, pelo que não há disputa doutrinal sobre o conflito de competência de propriedade e gestão na sociedade anónima. Em Macau, os acionistas só podem intervir em questões de governação empresarial a pedido do órgão de administração⁴². Combinado com a compreensão acima referida do contexto em que o sistema foi concebido, parece que podemos avançar em direção a uma abordagem diferente das normas jurídicas atuais: relativamente à competência de designação do secretário de sociedade, em Macau, apenas no caso das sociedades anónimas e após a constituição da sociedade, o secretário tem de ser nomeado pela administração. No outro tipos de sociedades, por exemplo, nas sociedades por quotas ou sociedades em nome coletivo, os sócios devem também gozar deste poder.

6. Quem pode ser designado como secretário da sociedade?

1. Em Macau

De acordo com as normas do n.º 2 do art. 237.º do CCom de Macau, após a constituição da sociedade, o secretário da sociedade só pode ser nomeado entre os membros da administração ou entre os empregados desta sociedade. Além disso, o legislador de Macau permite às sociedades contratar advogados

41 Paulo Olavo CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 552.

42 Augusto Teixeira GARCIA, “*Assembleia geral e administração de sociedades anónimas. Poderes e competências. Algumas notas de direito societário macaense.*”, *Revista de Direito*, Universidade Lusíada Editora, 2015, p. 103-118.

para assumirem funções de secretário.

A. Razão de ser de após a constituição de uma sociedade, o secretário agora só poder ser nomeado entre os membros da administração ou entre os empregados da sociedade?

Para as disposições do n.º 2 do art. 237º do CCom de Macau, pesquisei as disposições atuais e anteriores relevantes do direito das sociedades de Hong Kong e do Reino Unido. Não consegui encontrar qualquer referência a este regime de condições restritivas. Como também há falta de anotação do direito empresarial e de informação académica sobre o sistema de secretariado social em Macau, tentarei restaurar a intenção original do legislador a partir do senso comum.

O secretário de sociedade é uma figura que pode facilmente ter acesso a informações atualizadas e confidenciais dentro da sociedade. Para melhor proteger os segredos e interesses sociais, a sociedade pode preferir contratar os seus próprios empregados, ou membros da administração, para exercer esse cargo, em vez de contratar uma pessoa externa. Além disso, os empregados ou membros da administração, em comparação com as pessoas de fora, são mais conhecedores da sociedade, o que facilitará o seu papel nesta posição.

Penso ainda que o legislador da altura, provavelmente, teve em conta a importância deste cargo na gestão de uma sociedade: é desejável que a pessoa que atua como secretário esteja familiarizada com as disposições legais da sociedade. Isto tornará a conformidade com as operações da gestão mais benéfica e assegurará que o secretário não infrinja a lei no exercício dos seus poderes de notário. Esta parece que foi a razão pela qual o legislador de Macau prevê a possibilidade, na última parte do n.º 2 deste artigo, de contratar externamente um advogado para exercer funções de secretário.

De facto, não concordo com a ideia deste mecanismo. A questão da confidencialidade dos assuntos sociais pode ser garantida através do estabelecimento de cláusulas de confidencialidade contratual. Também, mesmo para os empregados, não parece haver maneira de os impedir de vazarem intencionalmente a informação secreta. Além disso, se o secretário só puder ser escolhido entre os membros da administração, ou entre os empregados, este procedimento entrará em conflito com o conteúdo do n.º 3 do mesmo artigo⁴³. Macau é uma cidade pequena em que a maioria dos participantes do mercado comercial são sociedades de pequena e média dimensão. Ser secretário de sociedade requer um elevado nível de profissionalismo e uma riqueza de conhecimentos empresariais e jurídicos, e é muito difícil encontrar tal talento dentro de uma pequena ou média sociedade. Embora os legisladores tenham

43 “3. O secretário da sociedade, que seja também procurador ou administrador desta, não pode intervir num mesmo acto nessa dupla qualidade.”

permitido que advogados externos assumissem esta função, os elevados honorários dos advogados em Macau irá dissuadir a maioria das pessoas. Isto desencorajará a maioria das sociedades macaenses a optarem por criar o cargo de secretário da sociedade, tornando assim o regime um produto fora da realidade e incapaz de produzir o efeito que o legislador pretendia que o sistema produzisse. Na realidade, tem sido possível constatar esta situação. Para além do facto de o cargo ter carácter facultativo, a natureza contraditória do regime e o profissionalismo exigido para este cargo, são provavelmente também razões muito importantes. Isto resulta no facto de a maioria das sociedades ainda ter de depender do Cartório Notarial do Governo, uma vez que os notários privados não são baratos, tornando a carga de trabalho deste departamento muito mais pesada. O tempo de espera é longo, os custos são elevados, tornando a comunidade comercial menos eficiente e menos propícia a um bom ambiente negocial e ao desenvolvimento de empresas em crescimento.

B. Será possível contratar uma sociedade comercial para prestar serviço de secretário da sociedade?

Curiosamente, embora o legislador de Macau tenha concebido o regime de secretário com referência às legislações empresariais de Hong Kong e do Reino Unido, não estabelece qualquer disposição explícita que permita aos sócios ou à administração designar uma pessoa coletiva para desempenhar o papel de secretário de sociedade, como é o caso nestas duas jurisdições⁴⁴⁻⁴⁵. Nos termos do Hong-Kong Companies Ordinance, o secretário pode ser um indivíduo ou uma pessoa coletiva. Se o secretário for uma pessoa coletiva, deve estar registada

44 Ver o art. 154.º do Hong-Kong Companies Ordinance
Secretary

(1) Every company shall have a secretary, who may be one of the directors.

(2) The secretary of a company shall—

(a) if an individual, ordinarily reside in Hong Kong;

(b) if a body corporate, have its registered office or a place of business in Hong Kong.

(3) Anything required or authorized to be done by or to the secretary may, if the office is vacant or there is for any other reason no secretary capable of acting, be done by or to any assistant or deputy secretary or, if there is no assistant or deputy secretary capable of acting, by or to any officer of the company authorized generally or specially in that behalf by the directors.

(Replaced 6 of 1984 s. 109)

[cf. 1948 c. 38 s. 177 U.K.]

45 Em Hong Kong, o secretário é normalmente um indivíduo que é contratado pela sociedade para ocupar o cargo. No entanto, algumas sociedades podem empregar empresas especializadas na prestação de serviços de secretário de empresas para desempenharem as funções deste. Tais sociedades são normalmente serviços profissionais de secretário social que podem fornecer serviços de secretariado a uma série de clientes. Em tais casos, estas sociedades assumem funções de secretário e não são um indivíduo.

e ter um escritório ou um local de negócios em Hong Kong. Então, será que é possível a uma sociedade, tendo em vista a omissão na lei de Macau, contratar outra que preste serviços de secretário para exercer as funções deste cargo?

Considerando a tendência para o desenvolvimento cada vez mais profissional da governação da sociedade, creio que não devem impedir a aplicação de um sistema semelhante ao de Hong Kong e do Reino Unido em Macau.

De facto, a nomeação de uma sociedade para fornecer os serviços de secretário como secretário da sociedade pode aumentar a independência e o profissionalismo deste cargo. Este tipo de sociedades têm geralmente grande experiência empresarial e os conhecimentos jurídicos necessários para gerir melhor os assuntos do secretariado e prestar aconselhamento em matéria de conformidade. Além disso, estas são frequentemente apoiadas por uma série de profissionais seniores e têm um sistema mais sofisticado e funcionalmente orientado de formação de funcionários, que pode especializar pessoal para o cargo de secretário da sociedade, assegurando a continuidade e normalização da função de secretário. Ao mesmo tempo, se uma empresa precisar de aumentar ou diminuir o nível dos serviços de secretariado da sociedade, estas empresas especializadas podem oferecer diferentes planos, preços e níveis de serviços de acordo com as necessidades do cliente, proporcionando mais flexibilidade e escolha.

Para além disto, há uma série de vantagens em nomear uma sociedade de serviços de secretariado como secretária, que a seguir elenco:

- Menor custo de serviço – É difícil encontrar pessoal interno qualificado na própria sociedade e os serviços oferecidos pelas empresas especializadas serão, sem dúvida, mais competitivos e mais aceitáveis do que o elevado custo dos honorários dos advogados.
- Maior eficiência – As sociedades especializadas utilizam frequentemente fluxos de trabalho e tecnologia adequada para completar tarefas mais rapidamente e aumentar a eficiência.
- Risco reduzido – Como as sociedades especializadas têm, geralmente, melhores conhecimentos e experiência, podem gerir melhor os assuntos da sociedade contratante, reduzindo assim o risco enfrentado pela mesma.
- Melhor confidencialidade – As sociedades especializadas em secretariado têm, geralmente, mais e melhores meios de proteção e segurança da informação, o que pode resultar em maior eficácia na proteção e confidencialidade de informação da empresa.

De facto, a maioria dos participantes no mercado comercial de Macau são sociedades comerciais de pequena e média dimensão. Para este tipo de sociedade, um secretário que possa ajudar a otimizar os processos de gestão social interna



e assistir os órgãos sociais no desempenho das suas funções pode ser-lhes de maior benefício.

Portanto, eu acredito que limitar a nomeação de pessoal externo como secretário da sociedade é um design de regime imprudente. Além disso, deve-se permitir a nomeação de pessoas coletivas para desempenhar essas funções.

2. Em Portugal

Em Portugal, parece que o legislador português não proíbe a nomeação de pessoas coletivas como secretários de sociedade, como previsto no art. 446.º-A do CSC. De facto, o n.º 3 deste artigo apenas estabelece as limitações⁴⁶ quando as funções do secretário são exercidas: a) a pessoa que exerce as funções de secretário deve ser com curso superior adequado ao desempenho das funções, ou ser um solicitador.; b) Normalmente, esta pessoa não pode exercer funções de secretariado em mais de sete sociedades. A designação do secretário e o exercício dos poderes são divididos em duas partes, a que parece proporcionar a possibilidade de a pessoa coletiva ser primeiramente nomeada como secretário social, seleccionando posteriormente um seu funcionário qualificado para se dirigir à sociedade e exercer as funções deste cargo.

C. Ponto de vista de Paulo Olavo Cunha e o meu entendimento

Tendo terminado de escrever as minhas perguntas e respostas no âmbito da designação de pessoa coletiva como secretário, procurei informação relevante, descobri que Paulo Olavo Cunha também percebeu este problema e considera que a designação de uma pessoa coletiva como secretário de sociedade não é admissível, justificando com três razões:

“Uma primeira razão é funcional. Está em causa designar alguém para o exercício de tarefas auxiliares concretas, em geral com ligação interna à sociedade.

Um segundo motivo é puramente literal. Embora omissa, a lei, no art. 446º-A, nº 3 determina que as funções de secretário sejam «exercidas por pessoa com curso superior adequado ao desempenho das funções». Ora, uma pessoa coletiva não tem curso superior, pelo que resulta dessa disposição legal que só as pessoas singulares com as referidas qualificações podem ser nomeadas para o cargo.

Um terceiro argumento radica no facto de não se afigurar admissível

46 “As funções de secretário são exercidas por pessoa com curso superior adequado ao desempenho das funções ou solicitador, não podendo exercê-las em mais de sete sociedades, salvo nas que se encontrem nas situações previstas no título VI deste Código.”

que, cessando o secretário funções antes do termo do seu mandato, pudesse ser um estranho à administração (a pessoa coletiva nomeada para o cargo) a decidir sobre a respetiva substituição, tendo em conta a competência que caracteriza o cargo e a confiança necessária para o seu desempenho”⁴⁷.

Quanto à primeira razão, como mencionei anteriormente, embora as tarefas do secretário estejam intimamente relacionadas com as atividades internas da sociedade e seja exigido que sejam executadas num sentido físico por uma pessoa singular, esta razão não é inconsistente com a designação de uma pessoa coletiva como secretário. Em termos de proteção dos segredos comerciais, isto pode ser abordado através do estabelecimento de cláusulas de confidencialidade no contrato. Em termos de familiaridade com os assuntos da sociedade, a pessoa coletiva pode nomear pessoal experiente para levar a cabo esta tarefa. Por conseguinte, não concordo com a primeira razão.

No que respeita à segunda razão - o motivo puramente literal -, como já referi anteriormente, podemos compreender a designação de cargo e o exercício das funções no art. 446.º-A como dois atos separados. É verdade que uma pessoa coletiva não pode “*ter curso superior*”, mas esta circunstância não impede a pessoa coletiva de nomear uma pessoa singular qualificada para desempenhar as funções. Como tal, não posso partilhar desta justificação.

Finalmente, quanto à terceira razão. Parece inaceitável que a pessoa singular nomeada pela pessoa coletiva, a não ser por motivos de força maior, possa ser antes do termo da duração deste cargo e que a pessoa coletiva nomeie alguém que não esteja familiarizado com os negócios da sociedade para continuar nessa função. Esta situação justifica-se pela exigência das características da posição e pela necessidade absoluta de confiança por parte da sociedade. Contudo, este problema poderia ser resolvido estabelecendo no contrato com a pessoa coletiva em causa a necessidade de obter, previamente, o consentimento do órgão social competente da sociedade como condição para a nomeação de uma nova pessoa. Portanto, penso que esta razão, embora justificada, é frágil.

Sobre esta questão, no caso português, em termos do enquadramento legal vigente, não me parece haver justificação para a não designação de pessoas coletivas com vista a atuarem como secretários.

D. Pode o administrador ser nomeado como secretário em Portugal?

Paulo de Tarso Domingues considera que esta possibilidade deve ser afastada e pensa que o administrador não pode ser nomeado como secretário da

47 Paulo Olavo CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 550.

sociedade. Há duas razões principais: a) Como o cargo de secretário de sociedade tem de ser independente e imparcial, prejudicaria estes dois ethos fundamentais, se o administrador também pudesse exercer as funções de secretário; b) O secretário da sociedade tem competência notarial parcial e está, portanto, vinculado pelo sistema notarial e ainda pelas regras de impedimento relacionadas com os notários⁴⁸. Como o regime de secretário das sociedades português não contém uma proibição legal de exercício da dupla qualidade ao participar no mesmo ato, como é o caso de no Reino Unido, Hong Kong e Macau, as duas razões acima referidas têm de ser cuidadosamente consideradas. Concordo, portanto, com os comentários de Paulo de Tarso Domingues.

7. A figura de suplente do secretário

A. Em Portugal

Para o suplente do secretário, o sistema português prevê que o secretário e o suplente devem ser nomeados ao mesmo tempo que a sociedade é constituída. Após a constituição, o órgão de administração, normalmente, tem poder para designar estas duas figuras (Quando em SQ, deve ser designado pela assembleia geral⁴⁹; quando em SA com estrutura tradicional, pode ser designado pelos acionistas). Segundo o n.º 4 do mesmo artigo: *“Em caso de falta ou impedimento do secretário, as suas funções são exercidas pelo suplente.”*

B. Em Macau

O regime de suplente de secretário do CCom de Macau está enumerado separadamente no n.º 4 do art. 237.º: *“Em caso de falta ou impedimento do secretário, a administração deve designar uma pessoa, de entre as mencionadas no n.º 2, para o substituir.”* O legislador de Macau não exige que seja nomeado um suplente no momento da constituição da sociedade, mas sim que, na ausência do secretário de sociedade ou no caso de algum impedimento que não lhe permita exercer as suas funções, a administração deva nomear um suplente de acordo com as exigências do n.º 2 deste artigo. Nos casos em que o tipo de sociedade comercial é diferente da SA, como já argumentei anteriormente, os sócios devem também ter esta competência.

48 Paulo de Tarso DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume 6, Almedina, 2013, p. 901.

49 Ver n.º 2 do art. 446.º-A CSC.

8. Os impedimentos para o exercício do cargo

A. Em Portugal

No contexto do CSC português, como o secretário da sociedade assume algumas das funções de notário, os mesmos impedimentos legais que se aplicam ao notário devem também aplicar-se a este cargo⁵⁰. Paulo de Tarso Domingues conclui, em conformidade com o artigo 5.º do Código do Notariado Português, que “*o secretário não deve intervir em atos em que sejam partes ou beneficiários, direta ou indiretamente, o próprio, o seu cônjuge, ou qualquer parente ou afim em linha reta ou em 2.º grau da linha colateral (cfr. artigo 5.º, n.º 1 CNot.). Estes impedimentos abrangem ainda, convém aqui sublinhá-lo, as entidades que tenham como representante legal alguma das pessoas atrás mencionadas (cfr. artigo 5.º, n.º 2 CNot.). Por isso, será de todo conveniente que o secretário não tenha qualquer dos vínculos familiares referidos com algum dos administradores da sociedade, sob pena de ele, por regra, se ter de declarar impedido para o desempenho das funções notariais que lhe são cometidas, hipótese em que tais funções deverão ser exercidas pelo suplente (artigo 446.º-A, 4)*”⁵¹. Em sociedade anónimas “emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado”, Paulo de Tarso Domingues considera que seria apropriado invocar os art. 374.º-A, art. 414.º, 5 e art. 414.º-A, 1, que prevêm o regime da independência e das incompatibilidades previsto para o secretário da mesa da assembleia geral, e que estes devem também ser aplicados a secretário de sociedade.

B. Em Macau

Em Macau, como os dois sistemas jurídicos neste aspeto são muito semelhantes, o mesmo conteúdo no Código de Notariado Português relativamente ao impedimento do notário pode ser encontrado no artigo 9.º do Código de Notariado de Macau. É de notar que o artigo 9.º do CNot de Macau também inclui a situação de união de facto, tal como previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto

50 Paulo de Tarso DOMINGUES, “*O(s) secretário(s) das sociedades comerciais*” [https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/82708/2/101958.pdf], Revista electrotónica de direito, p. 8.

Transcrevo a seguir nota de rodapé n.º 30, de Paulo de Tarso DOMINGUES, p. 8.

“É isso que resulta do artigo 3.º, 3 do Código do Notariado, que expressamente alarga o regime notarial àqueles que desempenham “funções tradicionalmente reservadas aos notários”. Cfr. Neto FERREIRINHA/Zulmira Lino da SILVA, *Manual de direito notarial*, ed. dos autores, Maia, 2003, p. 21, e A função notarial dos advogados, Almedina, Coimbra, 2010, p. 11. O regime dos impedimentos dos notários está previsto no artigo 5.º CNot. e no artigo 13.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo DL 26/2004, de 4 de fevereiro.”

51 Paulo de Tarso DOMINGUES, *O(s) secretário(s) das sociedades comerciais*, p. 9.

do Notariado português⁵².

Para além do acima referido, o CCom de Macau prevê um impedimento especial no n.º 3 do artigo 237.º que não existe no CSC português: O secretário da sociedade, que seja também procurador ou administrador desta, não pode intervir num mesmo acto nessa dupla qualidade. De facto, ainda podemos encontrar a sua origem na secção 154B do Companies Ordinance 1984 de Hong Kong e na secção 179 do Companies Act 1948 de Reino Unido. Hoje em dia, ainda existe esta regra na secção 280 do Companies Act 2006 de RU⁵³.

O núcleo desta norma é a necessidade de o secretário da sociedade ser independente no exercício dos seus poderes. A independência do secretário é uma das salvaguardas mais importantes para assegurar a imparcialidade da tomada de decisões na deliberação da administração, especialmente, na sociedade anónima aberta. Se um secretário se sobrepuser a um administrador e utilizar uma dupla qualidade para participar num mesmo ato, pode levantar questões de conflito de interesses e afetar a imparcialidade e independência do exercício das suas funções. Além disso, no processo de governação empresarial, o secretário da sociedade assume o papel de “lubrificante” ou “quebrador de fronteiras”⁵⁴, o que efetivamente derruba as barreiras entre órgãos sociais, entre órgãos sociais e empregados, entre órgãos sociais e acionistas, e esta função exige-lhe ser independente e imparcial. Por conseguinte, as legislações das sociedades comerciais do Reino Unido e de Hong Kong preveem que um secretário pode ser simultaneamente um diretor de sociedade, mas proíbe o exercício da dupla qualidade ao participar no mesmo ato. Penso que estas são as razões pelas quais o legislador de Macau optou por aceitar este mecanismo.

9. Conclusão

Neste artigo, falo das origens do secretário da sociedade e da história da introdução do cargo no sistema jurídico empresarial de Macau e português. Além

52 Quando neles tenha interesse o seu cônjuge, *ou pessoa em situação análoga há mais de dois anos*, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

53 Ver secção 154B do Companies Ordinance 1984 de Hong Kong:

Avoidance of acts done by person in dual capacity as director and secretary.

A provision requiring or authorizing a thing to be done by or to a director and the secretary shall not be satisfied by its being done by or to the same person acting both as director and as, or in place of, the secretary.

54 Terry McNULTY/Abigail STEWART, “Developing the Governance Space: A Study of the Role and Potential of the Company Secretary in and around the Board of Directors” [<https://doi.org/10.1177/0170840614556919>], *Organization Studies*, 36(4), 2015, 513–535, acedido em 12 April 2023.

disso, refiro-me à natureza desta figura e aos problemas da designação, sendo que nestas duas secções abordo muitas das questões relevantes e até curiosas que identifiquei durante a minha investigação. Por exemplo: se o secretário da sociedade deve ser considerado como órgão da sociedade? Quem tem competência para designar o secretário da sociedade? Quem pode ser designado como secretário da sociedade?, etc. Comparando as duas jurisdições, que são semelhantes, mas que ainda têm diferenças significativas, faço algumas propostas que vale a pena discutir. Também apresento alguns pontos de vista para base de futuras reflexões. Uma vez que as restrições de espaço deste artigo não me permitem aprofundar outros aspetos desta figura, como por exemplo as competências deste cargo, a responsabilidade civil e criminal associada, tenciono, futuramente, continuar a aprofundar este tópico com vista a estimular uma discussão mais abrangente do regime completo de secretário de sociedade.

O secretário de sociedade, um cargo que deveria desempenhar um papel importante dentro da empresa, infelizmente não tem merecido atenção suficiente, nem em Macau nem em Portugal. Acho que devemos rever o regime tendo em vista ir de encontro ao que parece ter sido inicialmente perspectivado pelo legislador e discutir como melhorá-lo para tornar o cargo de secretário mais adequado ao atual mundo empresarial, promover a eficiência e a produtividade na sociedade.

Referências bibliográficas

Artigos:

Aniebiet-Abasi UBON / Innocent ABIDOYE, “The Role and Status of a Company Secretary in Modern Corporate Governance in Nigeria; a Case of ‘A Mere Errand Boy’” [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2695678], *Emerging Markets: Finance eJournal*, 2015.

Augusto Teixeira GARCIA, “O Código Comercial de Macau e os contributos do direito comparado” [https://repository.um.edu.mo/handle/10692/115613?mode=full&submit_simple>Show+full+item+record], *Revista da AJURIS*, 2018.

Augusto Teixeira GARCIA, “Assembleia geral e administração de sociedades anónimas. Poderes e competências. Algumas notas de direito societário macaense.” [<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldl/article/view/2319>], *Revista de direito*, Universidade Lusíada Editora, 2015, p. 103-118.

Dora Isabel Alves da CRUZ, *O Solicitador Secretário da Sociedade Comercial – Funções e Responsabilidade*, Instituto Politécnico de Coimbra-

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2017.

Parecer do Conselho Técnico da Direção Geral dos Registos e Notariado, proferido no processo n.º R.CO.9/2004 DSJ-CT, de 31-01-2005, in : <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmXzaXRpb2Rvc3JlZ2lzdG9zfGd4OjQyY2QzMmRkYzgzODMzYjU>, acedido e consultado em 5 de 4 de 2023.

Paulo de Tarso DOMINGUES, “O(s) secretário(s) das sociedades comerciais” [<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/82708/2/101958.pdf>], Revista electrotónica de direito.

Study Report on History of Company Incorporation in Hong Kong, <https://www.cr.gov.hk/tc/publications/docs/studyreport-part2-c.pdf>, The government of the Hong Kong SAR Company Registry.

TongYu CHEN陳同瑜, “Estudo sobre os aspectos jurídicos do regime de Secretário da mesa do conselho de administração na China”(中國公司董事會秘書制度法律問題研究)[<https://kns-cnki-net.libezproxy.um.edu.mo/KCMS/detail/detail.aspx?dbname=CMFD0506&filename=2005075282.nh>], China University of Political Science and Law (中國政法大學), 2005.

Portaria n.º 112/89/M: Autoriza a celebração do contrato com o Dr. José António Pinto Ribeiro para a elaboração de um projecto de Lei das Sociedades Comerciais de Macau. Ver: <https://images.io.gov.mo//bo/i/89/26/pt-112-89.pdf>.

Livros:

1. Alexandre de Soveral MARTINS, *Administração de sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*, Almedina, 2020.
2. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Curso de Direito Comercial*, volume 2, 7.ª edição, Almedina, 2022.
3. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª edição, Almedina, 2010.
4. Paulo Olavo CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª edição, Almedina, 2022.
5. Paulo de Tarso DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume 6, Almedina, 2013.